



PARECER Nº 004/2026/CMNR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025-CMNR

Recebe esta assessoria jurídica pedido, análise e parecer jurídico acerca do Processo administrativo nº 005/2026-CMNR, que trata de dispensa presencial de licitação que visa aquisição de matérias de expediente destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Repartimento/PA.

I – Do relatório

O processo administrativo teve início com a requisição formulada pelo Setor Interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- 1- Despacho protocolar interno solicitando abertura de processo administrativo;
- 2- Documento de formalização da demanda;
- 3- Autorização para abertura de processo administrativo;
- 4- Cotação de preço;
- 5- Mapa de preços;
- 6- Termo de instauração de processo administrativo;
- 7- Estudo técnico preliminar;
- 8- Mapa de risco;
- 9- Termo de referência;
- 10- Pedido de dotação orçamentária e manifestação de recursos orçamentários;
- 11- Declaração de existência de créditos orçamentários;
- 12- Declaração de adequação orçamentária e financeira com autorização para realização do procedimento administrativo;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

-
- 13- Termo de autuação do processo administrativo;
 - 14- Aviso de dispensa de licitação;
 - 15- Termo de convocação para cotação mais vantajosa;
 - 16- Certificado de dispensa presencial de licitação
 - 17- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união da empresa L郑 Papelaria LTDA, CNPJ 58.603.496/0001-78;
 - 18- Certidão negativa de natureza tributária estadual, da empresa L郑 Papelaria LTDA, CNPJ 58.603.496/0001-78;
 - 19- Certidão negativa tributária municipal, da empresa L郑 Papelaria LTDA, CNPJ 58.603.496/0001-78;
 - 20- Certidão de regularidade do FGTS - CRF, da empresa L郑 Papelaria LTDA, CNPJ 58.603.496/0001-78;
 - 21- Certidão negativa de débitos trabalhista da empresa L郑 Papelaria LTDA, CNPJ 58.603.496/0001-78,
 - 22- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união da empresa I S A Fard Comercio Varejista LTDA, da empresa CNPJ 10.612.468/0001-90;
 - 23- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, da empresa I S A Fard Comercio Varejista LTDA, da empresa CNPJ 10.612.468/0001-90;
 - 24- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, da empresa I S A Fard Comercio Varejista LTDA, CNPJ 10.612.468/0001-90;

A modalidade adotada é a dispensa presencial de licitação, justificando quanto a necessidade de garantir o funcionamento eficiente dos serviços prestados à população. Para que essas atividades sejam realizadas com qualidade, torna-se imprescindível a aquisição de materiais de expediente, tais como papel, canetas, grampeadores, toners, entre outros itens de consumo diário. O uso desses materiais é fundamental para a produção e tramitação de documentos oficiais, redação de pareceres, elaboração de projetos de lei, realização de sessões plenárias, atendimento ao público e demais atividades administrativas que asseguram a transparência e eficiência dos trabalhos legislativos.



Além disso, a reposição periódica desses insumos é necessária para evitar a interrupção dos serviços, garantindo que os setores administrativos e parlamentares possam desempenhar suas funções de forma organizada e produtiva. Dessa forma, a aquisição dos materiais solicitados justifica-se como medida essencial para o bom funcionamento da Câmara Municipal, contribuindo para a eficiência dos serviços prestados à comunidade.

II - Da análise jurídica

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo a decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Públicas devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, regulamento pelo Decreto 12.807 de dezembro de 2025, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), desse modo, a realização de procedimento de licitação para a contratação destes itens seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto de R\$ 14.770,90. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto a hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualiza os valores estabelecidos no art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Ao verificar que houve ofertas de preços por interessados e que dentre há proposta de **R\$ 11.322,70 por parte da empresa** da empresa LZP Papelaria LTDA (Caju Papelaria), CNPJ 58.603.496/0001-78 e de **R\$ 742,92 pela empresa** da empresa I S A Fard Comercio Varejista LTDA, da empresa CNPJ 10.612.468/0001-90, sendo que os itens disponibilizados para fornecimento por ambas são distintos, isso é, a primeira ofereceu preços mais vantajosos para certos itens ao passo que a segunda ofereceu preços vantajosos para outros itens, assim cada uma foi selecionada para fornecer os produtos que apresentas vantagens para a contratante.



Imperioso destacar que o agente a empresa LBR Comercio e Serviços, LTDA, apesar de ter enviado cotação de preço, deixou de juntar as demais documentações essenciais para a instrução do processo licitatório.

Do mais, infere-se que os valores pretendidos a licitar se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento as necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, dispêndio de tempo e da alocação de pessoal). Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração, esses benefícios consistem em que a Administração efetivara (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

Todas as hipóteses de dispensa de licitação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

O elenco do artigo 75 da lei nº 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 podem ser sistematizados segundo o angulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, e superior ao benefício dela extraível.

O § Iº do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, in verbis:

§ Iº Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém, observa-se que na presente contratação o valor é inferior ao estabelecido pela Lei, ou seja, valor que se enquadra com passível de dispensa a licitação, Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sitio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias uteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da Câmara, obedecendo o que reza o no § 3º do art. 75 da lei 14.133/2021, in verbis:



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I elido caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

É importante frisar, que na Lei 14.133/2021, não existe Edital propriamente dito, mas há algo que equivale ao edital, que é o aviso de contratação direta previsto no artigo 7º da Instrução Normativa n. 67/2021, que tem a mesmíssima utilidade.

Outra inovação é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei n. 14.133/2021. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive aquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica. A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo.

No presente processo, não houve o pedido de petição na fase recursal, portanto, o processo seguiu o fluxo correto.

Sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP, existe dois dispositivos da Lei 14.133/2021 que reforça o entendimento de que o veículo oficial de divulgação dos atos relativos as licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas, como segue:

Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

11-10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 10 Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no PNCP, em conformidade com os artigos acima explanados.

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado. Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter novas propostas do mercado privado.

No procedimento em tela observa-se que o Setor Demandante no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a IN 5/2014 - SLTN, IN 65 e IN 73.

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a equipe de Contratação buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi a melhor possível, na circunstância existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

No procedimento de tela observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação está com documento de formalização da demanda que consta nos autos, termo de referência devidamente preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentário com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos, então, que, agora, o gestor seguiu todos os ditames legais da nova Lei. No que tange ao contato, vimos que houve a formalização do contrato.



IV - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise dessa Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, pois com já dito, os valores contratados são inferiores ao estipulados pelo art. 75, II, da lei 14.133, cumpridas as formalidades administrativas.

Recomenda-se que seja todo o procedimento publicado no TCE/PA e PNCP.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela **REGULARIDADE/LEGALIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, as recomendações, conforme pontuados acima.

Novo Repartimento/PA 23 de abril de 2026

Cândido Lima Júnior
Portaria nº 019/25-CMNR
Assessoria Jurídica
OAB/PA 25.926-A